

## Poder Executivo

Lei nº 20.169

Data 7 de abril de 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 2º O caput do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

Art. 3º Altera o § 4º do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei e o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Paranaprevideência, de forma impreterível até o dia anterior ao pagamento dos benefícios.

Art. 4º O caput do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

30196/2020

Lei nº 20.170

Data 7 de abril de 2020.

Autoriza o Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas a manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, a empresas que mantém contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Estado do Paraná,

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, durante emergência nacional ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto da COVID-19, a manter a integralidade dos contratos administrativos, inclusive quanto à periodicidade de pagamentos às empresas, cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas, por força de medida pública de combate à doença e de seus impactos no sistema público de saúde, como medida que objetiva a estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei é aplicável ao Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, que poderão decidir pela continuidade do pagamento aos contratados.

Art. 2º Deverão ser subtraídos do valor a ser pago à empresa contratada, proporcional ou integralmente, as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, bem como os insumos, equipamentos e demais recursos que não serão utilizados durante o período de que trata esta Lei.

Art. 3º Para as atividades realizadas necessariamente de forma presencial, sob a avaliação e determinação da autoridade superior dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, mediante ato administrativo próprio, deverá ser estabelecido regime de escalas e rodízios, a fim de reduzir a exposição das pessoas a eventuais fatores de risco.

Art. 4º As contratadas implementarão regime de escalas e rodízios, conforme a necessidade da Administração Pública, devendo, entretanto, conceder teletrabalho aos empregados:

- I - acima de sessenta anos;
- II - com doenças crônicas;
- III - com problemas respiratórios;

### IV - gestantes e lactantes.

§ 1º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos empregados relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Fica garantido o pagamento integral aos empregados contratados, ainda que haja redução dos serviços prestados à Administração Pública, em razão do fechamento integral ou parcial dos órgãos estaduais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As alterações contratuais necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 6º Os aditivos a serem firmados entre os Órgãos e Entidades elencadas no art. 1º desta Lei não dispensam análise jurídica, a qual poderá ser feita mediante parecer referencial da Procuradoria-Geral do Estado, na forma estabelecida por aquele órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 7º Para que sejam mantidos os pagamentos a que se refere esta Lei, a contratada fica obrigada a comprovar, mensalmente, a manutenção do vínculo de trabalho do pessoal que realiza os serviços na Administração Pública e, até quinze dias após a liquidação de cada fatura, a demonstrar à Administração que efetuou os pagamentos salariais de seus empregados, sob pena de suspensão dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores recebimento relativo ao mês que não cumpriu com suas obrigações.

Art. 8º Fica prorrogado, por noventa dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado válidas na data da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Palácio do Governo, em 7 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

30198/2020

Lei nº 20.171

Data 7 de abril de 2020.

Altera dispositivo da Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019 e da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 4º da Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 10% (dez por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Altera o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – promoção da igualdade de direitos no acesso aos bens e serviços fundamentais, sem discriminação de qualquer natureza, compreendendo a redução das desigualdades sociais e das disparidades regionais, bem como prestação de assistência judiciária gratuita por meio de advocacia dativa;

Art. 3º Acresce o § 3º ao art. 1º da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná poderão ainda ser utilizados para ações em casos de emergência, emergência de saúde pública de importância estadual ou calamidade pública,

Art. 4º Acresce o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

§ 4º As Comissões de Orçamento e de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná deverão ser informadas do montante total dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná que foram utilizados para ações em caso de emergência ou calamidade pública, em um prazo máximo de sessenta dias contados a partir do final dos efeitos da emergência ou calamidade pública.

Art. 5º Acresce o § 5º ao art. 1º da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

§ 5º Limita a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná na prestação de assistência judiciária gratuita, por meio de advocacia dativa de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, ao valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) ao ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

30200/2020

Lei nº 20.172

Data 7 de abril de 2020.

Autoriza a concessão de auxílio emergencial com recursos do Fundo Estadual de Combate à

Pobreza do Paraná à pessoa economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19) nas condições que específica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, auxílio emergencial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo prazo de três meses a contar da publicação desta Lei, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Considera-se pessoa economicamente vulnerabilizada o cidadão residente no Estado do Paraná, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ser maior de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - ... Vetoado...;
- III - ter renda familiar mensal *per capita* não superior a meio salário mínimo ou renda familiar mensal total não excedente a três salários mínimos.

§ 2º São ainda considerados economicamente vulnerabilizados para os efeitos desta Lei:

- I - o Microempreendedor Individual (MEI);
- II - o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º, ambos do art. 21 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- III - o trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito do inciso IV do § 1º deste artigo até 20 de março de 2020.

§ 3º Limita a dois membros da mesma família o recebimento cumulativo do auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental poderá requerer o recebimento de duas cotas do auxílio emergencial, independente do sexo, observados requisitos do § 1º deste artigo.

§ 5º A concessão do auxílio econômico de que trata o *caput* deste artigo destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica.

§ 6º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o § 1º deste artigo serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclarção, para os não inscritos, por meio de plataforma digital ou outro meio seguro.

§ 7º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eleito.

§ 8º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuem para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 9º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 10. A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 11. O auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento de requisito de concessão previsto nesta Lei.

Art. 2º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por meio de *voucher* ou outro modo que assegure um crédito para futuras despesas na aquisição de gêneros alimentícios, apresentado para desconto ao estabelecimento comercial credenciado pelo Poder Público na forma que estabelecer o regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial para o seu cumprimento.

Art. 4º O período de três meses de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei poderá ser prorrogado por Ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

30472/2020

OF/DL/CC nº 10/2020

Curitiba, 7 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 219/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise autorizou o Poder Executivo a conceder recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná auxílio emergencial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais, pelo prazo de três meses à pessoa física economicamente vulnerabilizada, principalmente em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID-19).

Tem-se, portanto, que o objetivo principal do gestor é garantir que a população economicamente vulnerável tenha acesso, ainda que minimamente, à alimentação, principalmente durante o período em que durar a pandemia da COVID-19.

O presente Projeto de Lei, em seu artigo 1º, §1º, II, estabelece como um dos

critérios para o cidadão ser considerado pessoa economicamente vulnerabilizado, “não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal ou estadual, ressalvado o Bolsa-Família”.

Ocorre que a inserção de referido critério acaba por restringir, de sobremaneira, os beneficiários do auxílio concedido pelo Poder Executivo, indo de encontro ao escopo principal do presente Projeto de Lei, qual seja, de atingir o maior número de pessoas economicamente vulneráveis dentro do Estado do Paraná.

Cita-se, ainda, que, ao estabelecer que o auxílio estadual não poderá ser concedido ao beneficiário de programa de transferência de renda federal, cria-se um conflito de normas, que inviabilizaria a destinação de recursos, objeto do presente Projeto. Assim, a inclusão do supra citado dispositivo contraria o interesse público inerte ao Projeto de Lei em análise, razão pela qual, imperioso o voto, parcial, do presente. Desta feita, decidido pelo voto parcial ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a contrariedade ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

30473/2020

Lei Complementar nº 221

Data 6 de abril de 2020.

Transfere os recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná instituído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de viabilizar, prioritariamente, a medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada a coronavírus SARS-CoV-2.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Paraná - Femalep, instituído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, transferirá o montante de R\$ 37.756.202,79 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil reais e setenta e nove centavos) para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná - Funsaudé, a fim de viabilizar, prioritariamente, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º As redras e os termos de compromisso relacionados à transferência de recursos de que trata esta Lei Complementar serão estabelecidas por meio do Convênio a ser celebrado com o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Autoriza a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 6 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Deputado Ademar Luiz Traiano  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Deputado Luiz Claudio Romanelli  
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza  
2º Secretário

30203/2020

**DECRETO N° 4.430**  
**-republished-**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, com fulcro no disposto no Decreto Estadual n.º 1.379, de 29 de agosto de 2007, pelo qual foi criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB, e na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e considerando o contido no processo n.º 16.421.422-2,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para comporem o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Conselho do FUNDEB, a partir de 1.º de março de 2020, os seguintes representantes:

- I – CIRO ALAMIR MONTICELI (Titular) e MARLENE STRECHAR DA CONCEIÇÃO (Suplente), da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;
- II – EVANDRO GUILHERME ALVES (Titular) e KÁTIA VÂNIA RIBEIRO DE LIMA WAGNER (Suplente), do Poder Executivo Estadual;
- III – SONIA CRISTINA TOMAZ VIEIRA (Titular) e WILLIAN CEZAR ROSA